

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar	Emendas da CAE
		Emenda nº 1 – CAE Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.	Insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:	
Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma: § 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.		
	§ 4º Os produtos ou mercadorias sujeitos à substituição tributária adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95%.	
		Emenda nº 2 – CAE Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar	Emendas da CAE
Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996	<p>Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.</p>	<p>Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual.</p>	<p>“Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual ou Distrital.” (NR)</p>
<p>§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p>	<p>Emenda nº 3 – CAE Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 – Complementar.</p>
<p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.</p>		<p>Emenda nº 4 – CAE Dê-se ao atual art. 4º, renomeado para art. 3º, a seguinte redação:</p>
	<p>Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.</p>

